



PROCESSO Nº	: 193.466-0/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE	: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO(A)	: MARLY DE SOUZA COSTA
RELATOR	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 1.337/2025

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. IRREGULARIDADES SANADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) ATO ADMINISTRATIVO N.º 420/2024/MTPREV.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Pensão por Morte**, em caráter **vitalício**, ao(a) Sra. **Marly de Souza Costa**, inscrita no CPF n. 568.306.371-04, cônjuge, em razão do falecimento do(a) Sr. **Leonel Martins Costa**, CPF n. 108.303.401-49, aposentado, no cargo de Técnico Desenv. Eco. Soc. L10177/14, Classe "D", Nível "012", lotado quando em atividade na Secretaria de Estado de Gestão do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

2. Em relatório técnico preliminar, a SECEX sugeriu a citação do gestor do MTPREV para a correção das seguintes impropriedades:

1) que os autos sejam remetidos ao MTPREV para substituição dos documentos das fls. 6 a 11 do Documento Digital nº 546037/2024 que tratam da averbação de tempo de serviço da servidora Rugina Cristina Taborelli de Oliveira, pela Certidão de Óbito do servidor falecido, Sr. Leonel





Martins Costa;
2) que após sanada a ausência da Certidão de Óbito do Sr. Leonel Martins Costa, proceda ao registro do Ato nº 420/2024/MTPREV, que concedeu pensão vitalícia à Sra. Marly de Souza Costa, decorrente do falecimento do Sr. Leonel Martins. (fl. 2 do doc. Digital n. 571121/2025)

3. A defesa foi encaminhada por meio do doc. Digital n. 579492/2025.
4. Em relatório técnico final, a SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade e registro do Ato Administrativo n.º 420/2024/MTPREV.
5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

7. Nesse teor, verifica-se que a Pensão por Morte foi deferida com base no artigo 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 92, publicada no Diário Oficial do Estado de 21.08.2020, c/c os artigos 2º, 3º da Lei Complementar n.º 721, de 01 de abril de 2022, artigo 24 da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, bem como com o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I, artigo 77, § 2º, § 2º-B da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c o artigo 1º, inciso VI, e artigo 2º da Portaria ME n.º 424, publicada no Diário Oficial da União de 30.12.2020, c/c o artigo 252 da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhe fora atribuída pela Lei Complementar n.º 524/2014, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

8. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a pensão





foram preenchidos. Verifica-se que o(a) requerente pode ser enquadrado(a) na categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto tratar-se de **cônjugue** com idade superior a 45 anos de idade e enlace matrimonial em período superior a 2 (dois) anos à data do óbito. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o(a) dependente e o(a) servidor(a) falecido(a), consistente na **certidão de casamento com anotação de óbito**, conforme doc. digital nº 546037/24, págs. 24.

9. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

10. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor do benefício, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **Registro do(a) Ato Administrativo nº 420/2024/MTREV**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 maio de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

